

Nota Justificativa

**Alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à
Assembleia Legislativa**

(Projecto de lei)

No decurso da presente Legislatura, a Assembleia Legislativa aprovou várias leis relevantes com impacto nos regimes que regulam o seu funcionamento. Estão, neste âmbito, a Lei n.º 8/2023 – Alteração à Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado; a Lei n.º 8/2024 – Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau -, e a Lei n.º 9/2024 – Alteração à Lei n.º 4/1999 - Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse.

As alterações produzidas por estas leis impõem que seja necessário introduzir aperfeiçoamentos em algumas normas do Estatuto dos Deputados, com vista à sua compatibilização com aqueles instrumentos normativos, razão pela qual os Deputados subscritores desta iniciativa legislativa vêm agora propor aos Senhores Deputados o presente Projecto de lei de alteração à Lei n.º 3/2000 – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

Os aperfeiçoamentos a introduzir no Estatuto dos Deputados são os seguintes:

a) Aperfeiçoamento do artigo 10.º relativo à tomada de posse e prestação de juramento, aditando-se um novo número 4 a determinar que, para além dos procedimentos constantes na Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse, os Deputados deverão assinar ainda o termo do juramento previsto no Anexo da Lei n.º 4/1999.

b) **Aperfeiçoamento do regime de suspensão do mandato.** Actualmente, o mandato de Deputado apenas pode ser suspenso mediante procedimento penal, contudo, entende-se adequado que, perante certos comportamentos dos Deputados, gravemente desrespeitadores dos seus deveres, e, por consequência, do órgão legislativo que integram, o seu mandato deva também poder ser suspenso, motivo pelo qual se propõe a alteração do **artigo 15.º**, no sentido da previsão da suspensão do mandato por grave violação dos deveres dos Deputados, matéria que se concretiza através do aditamento do novo artigo 27.º - B.

c) **Aperfeiçoamento do regime dos efeitos da suspensão do mandato previsto no artigo 16.º**, determinando-se que a suspensão passa a ter efeitos também relativamente à remuneração mensal dos Deputados, compatibilizando o regime da RAEM nesta matéria com o do direito comparado, não só das regiões e países vizinhos, como, por exemplo, a RAEHK e Singapura, como de países de outras latitudes jurídicas, nomeadamente, e por exemplo, o do Brasil. É de referir que a suspensão apenas produzirá efeitos em relação à remuneração mensal e já não em relação ao subsídio destinado às despesas de funcionamento dos gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio, solução que visa salvaguardar o seu normal funcionamento.

d) **O artigo 17.º** foi ligeiramente aperfeiçoado tecnicamente para prever a cessação da suspensão do mandato por grave violação dos deveres de Deputado. Assim, uma vez que este artigo determina quando cessa a suspensão do mandato por motivo de procedimento penal, por uma questão de coerência normativa, deverá também prever a cessação do mandato por grave violação dos deveres de Deputado.

e) Foi feito um pequeno ajustamento na redacção da alínea 5) do n.º 1 do **artigo 19.º** da versão em língua portuguesa, por forma a que a sua redacção esteja em conformidade com a redacção da alínea 5) do artigo 81.º da Lei Básica. Por outro lado, a redacção em língua chinesa desta alínea também sofreu um pequeno aperfeiçoamento técnico por razões de natureza legística.

Aperfeiçoou-se também **neste artigo 19.º** o procedimento da perda do mandato. Assim, determina-se que a Comissão de Regimento e Mandatos se possa socorrer de quaisquer informações e documentos relevantes para aferição dos factos susceptíveis de determinarem a perda do mandato. Para além disto, aperfeiçoaram-se as normas sobre o direito de defesa

dos Deputados perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, bem como os procedimentos relativos à votação da matéria no plenário.

Mais, prevê-se que a perda do mandato ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º seja decidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

f) Aperfeiçoou-se a redacção **do artigo 22.º**, no sentido de consagrar a formalidade da comunicação prévia das ausências dos Deputados às reuniões plenárias e das Comissões, transpondo para o texto da lei a prática já existente na Assembleia Legislativa.

g) Aperfeiçoou-se a redacção **da alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º**, tendo-se aditado como causa de violação do juramento de Deputado a prática de factos que, comprovadamente, revelem que o Deputado não defende a Lei Básica, uma vez que, ao abrigo da alínea actual, apenas constitui facto comprovativo de violação do juramento de Deputado a prática de factos que revelem infidelidade à RAEM. A redacção proposta está em linha com a redacção da alínea 8) do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001 - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau -, e também com o Termo de Juramento dos Deputados previsto no n.º 5 do Anexo da Lei n.º 4/1999 — Lei dos juramentos por ocasião do acto de posse -, para além do artigo 101.º da Lei Básica da RAEM.

No **n.º 3 deste artigo**, aditaram-se os crimes do Capítulo II da Lei n.º 2/2009 – Lei relativa à defesa da segurança do Estado - e o do artigo 13.º da Lei n.º 5/1999 - Utilização e protecção da Bandeira, Emblema e Hino Nacionais, como crimes que configuram a prática de factos que, objectiva e comprovadamente, revelam que o Deputado não defende a Lei Básica e não é fiel à RAEM. Assim, o Capítulo II da Lei relativa à defesa da segurança do Estado é referente aos crimes contra a segurança nacional, e o artigo 13.º da Lei 5/1999 é referente ao crime de ultraje aos símbolos e representações nacionais. Os crimes agora aditados estão em linha com os que já agora constam da norma e que são o crime de ultraje à bandeira e ao emblema regionais previsto no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, e os crimes do Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal, que respeitam aos crimes praticados contra a RAEM.

h) Aditou-se a alínea 9) ao n.º 1 do artigo 33.º para reflectir o direito dos Deputados à criação de gabinetes de atendimento à população. Em consequência deste aditamento, houve que rescrever, por razões de pontuação, a alínea 8).

i) No artigo 38.º propõe-se uma melhor concretização dos deveres dos Deputados em conformidade com o elevado cargo que desempenham e as inerentes responsabilidades para com o País, a RAEM e a sua população, a Assembleia Legislativa e os seus órgãos.

j) Aditou-se um novo artigo 19.º - A, o qual concretiza no texto da lei a intenção legislativa original sobre as situações em que a condenação a pena de prisão determinam a perda do mandato.

l) O novo artigo 27.º - B aditado trata a matéria relativa à violação, de forma grave, dos deveres de Deputado e respectivas consequências. Assim, consoante os factos apurados pela Comissão de Regimento e Mandatos, esta emitirá parecer no sentido da suspensão ou não do mandato. Caso conclua que os factos apurados configuram grave violação dos deveres de Deputado, o Presidente deverá agendar o assunto em reunião plenária, onde o Plenário decidirá sobre a suspensão ou não do mandato e, em caso positivo, quantos dias de suspensão devem ser aplicados ao Deputado.

Em termos procedimentais, esta matéria será tratada da mesma forma que a suspensão do mandato por motivo de procedimento penal, com audição do Deputado na Comissão de Regimento e Mandatos e direito de defesa perante esta nos mesmos termos em que o mesmo é exercido para a suspensão do mandato por procedimento penal, tendo também direito de defesa perante o Plenário.

Na fixação dos períodos mínimo e máximo agora propostos, tiveram-se em consideração diversos sistemas de direito comparado, estando o período proposto de certa maneira em linha com o previsto nesses sistemas, como, por exemplo, na RAEHK, em que o prazo da suspensão do exercício de funções depende das vezes em que o Deputado é suspenso: assim, da 1.ª vez é uma semana de suspensão; da 2.ª, são duas semanas de suspensão, sendo que a reincidência é sancionada com o dobro das semanas face à sanção anterior (número (5) do artigo 45.º - A, das *Rules of Procedure of the Legislative Council of the*

Hong Kong Special Administrative Region). Em Singapura, o Plenário delibera o prazo que bem entende, não estando estabelecido um limite máximo, nem mínimo, (número (3) do artigo 59.º das *Standing Orders Of The Parliament Of Singapore*). Noutras latitudes, como, por exemplo, Espanha, só é estabelecido o prazo máximo, que é de um mês; na França, da 1.ª vez o prazo é de 15 dias, e da 2.ª vez é de trinta dias. Assim, feita uma análise de todos estes regimes, sugere-se um prazo de suspensão por grave violação dos deveres de Deputado entre 7 a 30 dias.

m) O artigo 37.º actual prevê que um Deputado que viole o dever de declaração da existência de conflito de interesses possa ser censurado pelo Plenário ou pela comissão respectiva. Analisada a matéria e tomado como referência o direito comparado, verifica-se que é razoável e adequado que os Deputados possam ser censurados pela violação de todos os seus deveres, não tendo o dever de comunicação previsto no n.º 1 do artigo 35.º um valor superior ao dos restantes deveres a que estão sujeitos. Face a este entendimento, propõe-se aditar **um novo artigo, o 38.º - A**, a prever que os Deputados possam ser censurados pela violação dos seus deveres de Deputado.

No aperfeiçoamento deste mecanismo sancionatório, tiveram-se como referência sistemas como o da RAEHK, Brasil, Singapura, França, Espanha, entre outros. Trata-se de um procedimento comum perante comportamentos que afectam a dignidade dos Deputados e dos parlamentos enquanto instituição.

n) Face ao exposto na alínea anterior, revogou-se o actual artigo 37.º, uma vez que, em termos de sistematização, a matéria deve constar a seguir ao artigo 38.º, o qual faz o elenco dos deveres a que estão sujeitos os Deputados.

o) Foi ainda feito um pequeno ajustamento de redacção no artigo 45.º, que em nada altera a intenção legislativa, sendo que a matéria que foi retirada passou para o artigo correspondente.